



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.001272/2005-01  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-013.897 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2024  
**Recorrentes** FASTER ROAD EXPRESS LTDA.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/11/2000, 31/01/2003, 28/03/2003, 30/04/2003

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.  
VALOR DE ALÇADA.

Portaria do Ministério da Fazenda nº 02/2023, disciplinou o limite para interposição de recurso de ofício é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA.

A preclusão indica a perda da capacidade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal); ou pelo fato de não ter exercido (preclusão consumativa); ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MORA. STJ. REPETITIVO.  
PARCELAMENTO.

A denúncia espontânea, regida pelo artigo 138, do CTN, não é aplicável na hipótese de parcelamento de débitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial submetido ao regime de recursos repetitivos (Resp 1102577).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e conhecer, em parte, do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro (suplente convocada), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente a conselheiro Jucileia de Souza Lima, substituída pela conselheira Onizia de Miranda Aguiar Pignataro.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ que assim relatou o pleito da contribuinte, vejamos:

### Relatório

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 05/14), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.332.261,61, incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos de novembro de 2000 e janeiro a dezembro de 2003 (fls. 07/08).

A autuação ocorreu em virtude de divergências entre os valores escriturados e os valores declarados da contribuição nos períodos acima identificados, conforme consta do termo de Verificação Fiscal, de fls. 15/23, cuja apuração encontra-se discriminada no demonstrativo de fl. 41.

Ressalta a fiscalização que o contribuinte entregou as DCTF's relativas ao período somente depois do início do procedimento fiscal, ficando então sujeito às penalidades de ofício em decorrência da perda da espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições.

Irresignado, tendo sido cientificado em 18/07/2005 (fl. 06), o autuado apresentou, em 17/08/2005, acompanhadas dos documentos de fls. 1352/1413, as suas razões de discordância (fls.1346/1351), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, aduz que requereu parcelamento dos débitos referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2003, formalizado com multa moratória no percentual de 20%, motivo pelo qual tais valores não poderiam ter sido exigidos novamente na presente autuação, sob pena de incorrer-se em duplicidade de cobrança, pelo que propugna pelo seu cancelamento. Transcreve jurisprudência administrativa acerca do assunto.

É o relatório.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado conforme ementa abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO  
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 30/11/2000, 31/01/2003,  
28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003,  
30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003,  
31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

**Parcelamento**

O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de débito (art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 663, de 1998).

**Lançamento Procedente em Parte**

Foi apresentado o recurso de ofício. Ainda, irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, querendo reforma em síntese:

- a) Inconstitucionalidade do depósito recursal;
- b) Impossibilidade da aplicação da multa de ofício diante do parcelamento;
- c) Da iliquidez e incerteza do débito - inclusão do ICMS na base da COFINS;
- d) Majoração da base de cálculo e alíquota da COFINS;
- e) Princípio da anterioridade nonagesimal;

Em síntese, é o relatório.

**Voto**

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

**DO RECURSO DE OFÍCIO**

Deixo de conhecer do recurso de ofício.

Trata-se de recurso de ofício cujo valor é inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), conforme consta no auto de infração.

Sobre o tema a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 02/2023 disciplinou o limite para interposição de recurso ofício, vejamos:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:  
Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito

passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Sobre o recurso de ofício tem a súmula nº 103 CARF:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Diante do exposto, não conheço do recurso de ofício eis que o valor inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Trata-se de recurso voluntário, que a contribuinte se encontra a parte que negou provimento a sua impugnação.

Inicialmente o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa. O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21.

Ainda, fato incontroverso que houve o parcelamento parcial do lançamento, sendo que no período de novembro de 2000, não realizou o parcelamento.

Também, em impugnação nada recorreu sobre esse fato, somente alegando do seu parcelamento, ainda, ela deixou de atacar qualquer ponto em sua impugnação sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo e da majoração da base de cálculo.

Assim, resta preclusa toda a matéria nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, nesse sentido ocorrendo a preclusão, vejamos:

Numero do processo: 13005.001438/2008-72

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006 PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA. A preclusão indica a perda da capacidade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão

temporal); ou pelo fato de não ter exercido (preclusão consumativa); ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).

Numero da decisão: 3201-006.412

Nome do relator: LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Ainda:

Numero do processo: 10855.721463/2017-68

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/01/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

Não será conhecido o recurso voluntário apresentado contra decisão de primeira instância que não apresentou impugnação.

Numero da decisão: 3201-006.221

Nome do relator: LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Assim, não conheço em parte do recurso de voluntário, restando apenas a matéria sobre a multa sobre o parcelamento para ser analisada.

### **Aplicação da multa diante do parcelamento**

Conforme narrado pelo acórdão DRJ, o pedido de parcelamento ocorreu após o início da ação fiscal, ainda, sustenta a contribuinte que diante de tal fato deveria inexistir a multa de ofício pela denúncia espontânea.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp n. 1.102.577/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 18/5/2009.)

É como eu voto.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto não conhecer do recurso de ofício e conhecer em parte do recurso voluntário, e da parte conhecida, no mérito em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.